



PROCESSO Nº	: 15.849-6/2016 – (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	: LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

A presente Representação Interna foi admitida por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos termos dos artigos 224, II, “a” e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Decisão - documento digital nº 160250/2016.

O cerne da questão nesta Representação Interna é a suposta irregularidade apurada pela equipe técnica, que relata ter solicitado em 15/06/2016 de informações, via malote digital, ao Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande, conforme Termo de Envio nº 98965_2016_01, lido em 16/06/2016, mas não houve resposta. Acrescenta que em 27/06/2016 foi enviado uma nova solicitação de (Termo de Envio nº 98965_2016_02) providências para o atendimento, e novamente não foi encaminhado resposta.

Rumo ao julgamento do mérito, passa-se à análise da irregularidade apontada pela SECEX desta Relatoria, qual seja:

MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).



Os documentos que comprovam os pagamentos à empresa ALL Médica Distribuidora de Material Hospitalar foram encaminhados a este Tribunal, bem como o e-mail do contato realizado com a supervisora da referida empresa, confirmando a adimplência do Município.

No relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria informa que apesar do Secretário Municipal de Saúde ter enviado a comprovação de regularização dos pagamentos à empresa ALL Médica, conforme documentos protocolados nº 66990/2016, ele não se manifestou sobre a irregularidade para o qual foi citado, qual seja, a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas solicitadas em 15 e 27/06/2016. Mesmo assim, afastou a irregularidade, sugerindo recomendação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande para que envie tempestivamente as informações solicitadas por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas discorda do entendimento da equipe de auditoria quanto ao afastamento da irregularidade, pois sustenta que houve “efetivo afrontamento” ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007 e ao artigo 2º da Resolução Normativa nº 17/2016 desta Corte.

Passo a decidir.

Pois bem, após analisar detidamente os autos, coaduno com o entendimento Ministerial de que a irregularidade efetivamente ocorreu, tanto que o fato é incontroverso e sequer foi contestado pelo responsável em sua defesa.

Denota-se que esta representação interna tem por objeto a apuração de sonegação de documentos e informações ao TCE/MT, vez que houve desatendimento à requisição expedida pela equipe de auditoria em 15/06/2016 e reiterada em 27/06/2016.



Sabe-se que o artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) estabelece a obrigatoriedade dos gestores das unidades sob sua jurisdição de atenderem às requisições em prazo fixado, nos seguintes termos:

Art. 2º O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no *caput*, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A Resolução Normativa nº 17/2016, em seu artigo 2º, IV, prevê que:

Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

(...)

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

Ressalto que, diferentemente do Ministério Público de Contas, penso ser dispensável a multa sugerida tendo em vista que o gestor não foi negligente, uma vez que, ainda que tenha ocorrido atraso no envio da documentação solicitada pela Equipe Técnica, esta foi encaminhada e não prejudicou o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, ainda porque a conclusão da equipe de auditoria no doc. n. 179295/2016 foi nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, entende-se que o objeto da RNI foi sanado com a regularização dos pagamentos à empresa ALL Médica Distribuidora de Materiais Hospitalares LTDA-ME, porém



recomenda-se que o atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande envie tempestivamente as informações solicitadas por esta Corte de Contas.”

Por essa razão, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Procurador de Contas, entendo mais adequado e proporcional determinar ao gestor que promova a remessa tempestiva dos documentos a este Tribunal e que observe com atenção os termos da Lei Complementar nº 269/2007 e da Resolução Normativa nº 17/2016, com o propósito de se evitar futuras penalizações, por não atendimento às requisições deste Tribunal.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- I Conhecer da presente Representação Interna, confirmando os termos da Decisão do dia 11/08/2016;
- II Julgar procedente esta Representação, em razão da manutenção da irregularidade **MB 01**;
- III Determinar ao gestor responsável que observe com atenção os termos da Lei Complementar nº 269/2007 e da Resolução Normativa nº 17/2016, com o propósito de se evitar futuras penalizações, por não atendimento às requisições deste Tribunal.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, março de 2017



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator